

**COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Recurso – nº 008/2018

Recorrente – Rev. Pierre Monteiro Lessa

Recorrido – Bispo Paulo Rangel

Relator – Renato de Oliveira

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo Reverendo Pierre Monteiro Lessa contra a decisão da CRJ da 1ª Região que julgou improcedente a ação ordinária, com pedido liminar, ingressada em face de decisão prolatada pelo Bispo Paulo Rangel, por ocasião da alteração da nomeação episcopal.

Aduz o recorrente, em síntese, que no dia 17 de dezembro de 2015, tratou com o Bispo Paulo Lockmann acerca da abertura de uma nova igreja no bairro Recreio, no Rio de Janeiro, e que segundo o bispo “a *Sede Regional* iria alugar uma loja ou galpão, bem como dar apoio necessário a abertura da nova igreja”. Sustenta que foi tratado sobre os detalhes da nomeação como subsídio pastoral e direitos inerentes ao presbítero de tempo integral e que teria sido estabelecido pelo bispo que o recorrente receberia três bases regionais como subsídio pastoral, aluguel do apartamento no Recreio, plano de saúde para a família e os demais direitos.

Declara que não recebeu o prometido e que não houve a locação de uma loja ou galpão para o início do trabalho e que por iniciativa do próprio recorrente foi locado um espaço provisório no Hotel Atlântico Sul, dando início às atividades da nova igreja, no entanto tal despesa a sede regional efetuava o pagamento.

Alega que a locação no hotel era para ser provisória, porém foi se tornando espaço permanente, quando no final do ano de 2016, o recorrente foi convocado pelo bispo Paulo Lockmann, que teria informado acerca de uma nova nomeação, a fim de que a nova igreja pudesse prover o seu custeio, que, seriam as três bases regionais como subsídio pastoral, moradia, plano de saúde para a família e os demais direitos.

Sustenta que no dia 20 de dezembro de 2016, teria sido nomeado pelo então Bispo Paulo Lockmann para a Igreja Metodista de Curicica em regime de tempo integral, no Distrito de Jacarepaguá, e que nesta ocasião estaria atravessando por um *“processo de divórcio”*, e que em virtude da proximidade da aposentadoria do Bispo Paulo Lockmann, achou por bem não comunicá-lo, mas sim ao novo bispo. Segundo o recorrente, o mesmo teria tentado vários contatos com o bispo eleito a fim de comunicá-lo sobre a sua separação mas só teria logrado êxito apenas no dia 31 de dezembro.

Assim, no dia 3 de janeiro de 2017 teria ocorrido um encontro com o bispo Paulo Rangel e afirmou os detalhes das dificuldades da convivência conjugal e também sua decisão inequívoca de seguir adiante com a ruptura do casamento. O recorrente menciona, ainda, que o bispo perguntou-lhe se havia chance de reatar o casamento, sendo respondido negativamente e que o bispo imediatamente informou que sua intenção era não desamparar e que em relação ao subsídio e demais direitos seriam mantidos, porém,

haveria alteração da nomeação da Igreja Metodista em Curicica para a Secretaria Regional do Discipulado, por considerar tal medida o encaminhamento mais adequado.

O recorrente salienta que esta alteração de sua nomeação e a redução do subsídio seria um ato disciplinar em retaliação ao seu divórcio.

Quanto à nomeação para igreja de Curicica, alega que foi retirada através de comunicado enviado no dia 05 de janeiro de 2017, por e-mail do Bispo Lockmann. E que após ponderação do recorrente, o então bispo respondeu que se tratava de um cuidado do Bispo Paulo Rangel.

Salienta ainda que não há processos contra o mesmo, que suas avaliações pastorais foram positivas, com uma folha de trabalhos reconhecidos e aprovados em Jacarepaguá e Duque de Caxias e que estaria apto, motivado e em condições de trabalhar.

Menciona que teria ocorrido a retirada de seus direitos de forma arbitrária, e que teria sido punido disciplinarmente sem o devido processo legal, simplesmente por ter decidido se divorciar, e que não compreende o *“cuidado que provoca danos, viola direitos, negligência necessidades e ignora um histórico de trabalhos honrados e produtivos”*, e que seu nome teria sido exposto de forma vexatória, cancelando o seu plano de saúde e de sua filha.

No dia 24 de fevereiro de 2017, em reunião no gabinete do Bispo Paulo Rangel, este teria determinado que por causa do divórcio o recorrente não poderia pregar, ensinar ou liderar célula até o mês de agosto, quando após avaliação dele o recorrente voltaria ou não para igreja local e que o mesmo deveria participar de um encontro promovido pela igreja da Lagoinha de Belo Horizonte, com objetivo de ser curado, além de frequentar a Igreja

Metodista Central de Duque de Caxias, sem exercer nenhuma atividade pastoral, tais como pregar, ensinar, dar aula ou liderar célula, estando vedada, ainda, a possibilidade de falar disso com o pastor da igreja local.

Afirma que teria se sentido coagido diante da insistência do Bispo em tentar obrigar a reatar o casamento.

Menciona também que fora enviado e-mail ao bispo Paulo Rangel, no dia seguinte, no dia 25 de fevereiro de 2017, solicitando a reformulação da decisão episcopal, o qual não houve resposta até que se encontraram novamente no dia 8 de março, quando o bispo teria reiterado as determinações anteriormente realizadas.

O recorrente fundamentou o seu recurso, alegando que a legislação canônica da Igreja Metodista não apresenta de nenhuma forma regulamento ou norma sobre o instituto do DIVÓRCIO e que também não considera isto como objeto de disciplina eclesiástica, perda de direitos ou impedimento ao exercício do ministério pastoral.

Aduz que o artigo 212, inciso 8º, dos Cânones da igreja Metodista, é claro ao observar que: *“quando da separação judicial, o presbítero de tempo integral, perde a penas os 25% de adicional de esposa”*.

Também alega que no Colégio Episcopal há autoridade divorciada no curso de seu episcopado, sem que tenha se aplicado nenhum tipo de censura, disciplina, redução de subsídio retirada de direitos, transferência ou cerceamento da prática pastoral.

Menciona o art. 29 dos Cânones da igreja metodista, quanto ao direito do presbítero ser nomeado para uma igreja local e que o Regulamento do Regime de nomeações pastorais da Igreja Metodista, diz textualmente que:

*“Todos/as os/as presbíteros/as e pastores/as estão vinculados/as a uma Região, e recebem nomeação episcopal para uma Igreja Local, inclusive os/as nomeados/as para as instituições, órgãos e ministérios”.*

Alega que de acordo com o código de ética da Igreja Metodista, no art. 41, letra c, tendo em vista a eficiência da prática pastoral, saúde espiritual, emocional e física, é dever do pastor recorrer ao Bispo para receber acompanhamento, mantendo-se, nesse caso, também o compromisso da confidencialidade e que ao comunicar o seu divórcio ao Bispo Paulo Rangel, havia expectativa de confidencialidade, e que o mesmo teria usado essa informação como motivo para mudança de nomeação e redução de subsídio.

Considera que a mudança de nomeação e seguida diminuição de subsídio só se deram após ter comunicado a autoridade eclesiástica sobre o processo de divórcio, sendo que o instituto da nomeação teria sido usado pelo bispo de modo coercitivo, produzindo casuísmo e tratamento discriminatório de um presbítero, face sua condição de divorciado.

Menciona que se esgotou todos os meios de diálogo com a autoridade eclesiástica e que não encontrando ressonância do feito junto a CRJ, recorreu da decisão.

Requeru ao final, que a CGCJ determine à autoridade eclesiástica **o restabelecimento da nomeação pastoral e subsídio pastoral, mantendo o subsídio anteriormente acordado**, bem como os direitos e benefícios adquiridos; que seja determinado à administração regional **definir a data para o pagamento do subsídio pastoral e demais direitos e que estes fossem retroativos a partir de 2 de fevereiro;** que ocorra a **declaração**

**desta comissão sobre a constitucionalidade da alteração de nomeação e redução de subsídio em razão do divórcio.**

Após intimação, o Bispo Paulo Rangel, enviou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, que nomeou o recorrente, com todos os direitos canônicos de um obreiro de tempo integral, todavia o recorrente teria insurgido contra o recorrido exigindo subsídio maior por meio da medida ingressada junto à CRJ da 1ª Região.

Sustenta, que após, o recorrente ingressou com consulta de lei junto a CRJ da 1ª. RE onde indagou *“como se estabelece o vínculo do(a) pastor(a) com a igreja local?”*. E, que também cobrou pecúlio da Igreja Metodista da Taquara referente aos anos de 2007 a 2010, quando nomeado na condição de Aspirante ao Presbiterado, no regime de tempo parcial, tendo sido gerado uma outra consulta de lei, desta feita pelo Pastor Titular daquela Igreja, Rev. Flávio dos Santos, sendo que a CRJ entendeu que *“não existe previsão legal de recolhimento de pecúlio sobre obreiros nomeados(as) na condição de aspirantes ao presbiterado”*

O recorrido também menciona que o recorrente, ingressou com pedido de Liminar junto a CRJ da 1ª Região a fim de que o órgão pronunciasse sobre o direito ao pecúlio no período de 2007 a 2010, assim como determinasse o recolhimento dos valores referentes ao pecúlio daquele período. O Pedido de Liminar foi negado pelo Presidente, sendo tal decisão ratificada por unanimidade pela CRJ.

Sustentou também que o recorrente ingressou com pedido de liminar em mandado de segurança em face do Distrito de Jacarepaguá e o Superintendente Distrital, a fim de que *“fosse assegurado o recolhimento de*

*8% de todos os valores pagos ao requerente em 2016; que aquele Superintendente Distrital se retratasse esclarecendo à CRJ que os valores pagos ao requerente eram direitos e não desvio ou roubo".* E na mesma peça processual teria sido pedido a anulação da consulta de Lei feita pelo Superintendente Distrital, que teria ocorrido unicamente para certificar-se do real direito ou não do ora recorrente. A medida também foi julgada parcialmente procedente pela CRJ, no sentido de assegurar o recolhimento do pecúlio no percentual de 8% referente ao ano de 2016, período em que o recorrente estava nomeado como presbítero de tempo integral.

O recorrido ressaltou que além das ações, o recorrente passou a atacar-lhe nas redes sociais com acusações de abuso de autoridade, quebra do sigilo de confidencialidade e assédio moral.

Também destacou que em Novembro de 2017, o recorrente recebeu nomeação episcopal para atender a Igreja Metodista em Jardim Ana Clara, com nomeação em tempo parcial em virtude do mesmo encontrar-se trabalhando na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias desde o dia 17 de abril de 2017. Segundo o recorrido, o período de abril a novembro, que o recorrente trabalhou na prefeitura, não tinha ciência de tal fato, sendo que o recorrente estava acumulando a nomeação como assessor episcopal, sem a devida autorização para o trabalho.

Salientou que 15 (quinze) dias após a nomeação, o recorrente apresentou pedido de licença com ônus para tratamento de saúde, apresentando Laudo Psicológico e Psiquiátrico. E que ao receber os referidos laudos, foi encaminhado o pedido de licença para a Comissão de Relações Ministeriais que encaminhou para a COREAM da 1ª RE, sendo aprovada no dia 06/03/2018 o pedido de licença com ônus para tratamento de saúde.

O recorrido sustenta, ainda, que nesse interregno, o recorrente encaminhou reclamações e ponderações sobre o seu episcopado, necessitando da presença do bispo presidente do Colégio Episcopal, Revmo. Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa para uma reunião envolvendo as partes, momento em que foi firmado um compromisso assinado por todos, mas que não teria sido cumprido.

Alega, que o recorrente passou ainda a utilizar-se das redes do Aplicativo WhatsApp para divulgar textos cujos títulos “Carta Aberta aos Metodistas”, “Um Conto Sagrado” e “Devaneios de um Pastor”, de sua autoria, em que trata a liderança regional de “lobos vorazes”, e ao recorrido como “eleito Leão alpha”, ao Bispo Paulo Lockmann como “Leão anterior”.

Enfim, estes são os argumentos de ambas as partes.

Assim, passo a prolatar o voto.

### VOTO

Impõe-se reconhecer, desde logo, a complexidade da matéria, cabendo a nós, julgadores, nos atermos na medida do possível, apenas às questões técnico-jurídicas que envolvem a situação, a fim de liquidar este debate que está trazendo prejuízos e desgastes para ambas as partes.

Com efeito, em que pese o recorrente tenha apresentado o seu histórico ministerial, diga-se de passagem, com muitos frutos para o Reino, a nobre comissão não julgará o ministério do recorrente, mas sim os fatos decorrentes da alteração de sua nomeação realizada em 2016, que ensejou toda a problemática acima relatada.

Pois bem, o recorrente recebeu nomeação para a Igreja de Curicica, ainda no mandato do Bispo Paulo Lockmann, no ano de 2016. Em 5 de janeiro de 2017 recebeu um comunicado do bispo Paulo Lockmann acerca da alteração da sua nomeação como OBREIRO À DISPOSIÇÃO, conforme comunicado recebido pelo recorrente. Após esta data houve uma alteração da nomeação, desta feita como ASSESSOR EPISCOPAL, já pelo novo bispo. Até aqui, a princípio, não há nenhuma ilegalidade, pois o ajuste de nomeações é um procedimento comum **e por vezes necessário**, levando em conta a dinâmica da vida da igreja e o contexto regional.

Aqui se inicia a discórdia, pois segundo o recorrente tal alteração de nomeação ocorreu após a comunicação de seu processo de divórcio. No entanto, se nota que a primeira alteração da nomeação foi realizada pelo bispo anterior, tanto é que o próprio recorrente anexa um dos e-mails indagando ao bispo Paulo Lockmann sobre esta situação.

Como se sabe a nomeação episcopal é exclusividade do/a bispo/a e o recorrente teve preservado e garantido os seus direitos canônicos, mesmo que nomeado para a Assessoria Episcopal, recebendo os valores canonicamente previstos, conforme documentos anexados.

Entretanto, já mencionei, inclusive no recurso ex officio relacionado à consulta de lei elaborada pelo recorrente, que o art. 29, dos Cânones, menciona o direito do presbítero/a ativo/a ser nomeado/a para uma igreja local, conforme transcrição:

*“Art. 29. Os direitos do corpo presbiteral ativo são os seguintes:*

*I - ser nomeado/a como Titular ou Coadjutor/a para uma igreja local, pelo Bispo ou Bispa Presidente, desde que haja avaliação positiva*

*de desempenho, nos termos destes Cânones e do Regimento da Região Eclesiástica;*

(...)

*§ 3º. Todos os membros da Ordem Presbiteral recebem nomeação episcopal, ainda que sem ônus, exceto os que se encontrem em licença, aposentadoria ou em disponibilidade.*

Registre-se, **é um direito do presbítero/a ser nomeado para uma igreja local.** E independente disto, nada impede do mesmo receber nomeação episcopal para alguma função específica na Região.

Assim, a meu ver, o presbítero/a deve atender à nomeação episcopal seja para igreja local ou apenas para uma assessoria, pois seu vínculo se estabelece com a Região, no entanto, **deve ser observado que o presbítero/a também tem o direito de receber nomeação para uma igreja local,** seja como titular ou coadjutor, com regime de tempo integral ou parcial, com ônus ou sem ônus, cumulando ou não assessoria episcopal, cumulando ou não qualquer outra função na região.

Assim, remanesce a manifesta insegurança do recorrente, neste caso.

Entretanto, analisando o contexto fático, temos a outra situação que merece atenção dos nobres julgadores, que é o divórcio do recorrente, que segundo o mesmo foi preponderante para a alteração da nomeação.

Recordo, que o próprio recorrente afirma que **a retirada da nomeação para a Igreja de Curicica, foi alterada pelo bispo Paulo Lockmann,** conforme comunicado enviado no dia 5 de janeiro. O bispo recorrido, na verdade, fez

uma segunda alteração da nomeação: de obreiro à disposição para assessor episcopal.

É evidente **a inconformidade do recorrente pela alteração de sua nomeação de uma igreja local para uma assessoria episcopal**, realizada pelo bispo presidente da região, após a informação de seu divórcio. O recorrente afirma que conversou com o bispo sobre a sua situação de separação conjugal *“ressaltando que esta decisão se deu pela exclusiva razão da impossibilidade de permanecer na união, face à incompatibilidade de objetivos e anseios, o que tornou a convivência do casal insustentável”*, em outro trecho o recorrente afirma que *“Na conversa o bispo me perguntou se havia chance de reatar o casamento, quando lhe respondi que não”, “Contudo, ele não manteria minha nomeação para a igreja Metodista em Curicica alterando esta para a Secretaria Regional do Discipulado, por considerar tal medida o encaminhamento mais adequado.”* No entanto conforme se nota aqui, não foi o bispo Paulo Rangel que retirou a nomeação de Curicica, mas sim o bispo anterior, que teria ocorrido após a informação do divórcio.

E aqui urge o nosso posicionamento, pois é neste ponto, que no meu entender, está a complexidade da espécie.

Apesar do recorrente afirmar que a alteração de sua nomeação ocorreu devido à informação de seu divórcio, e que isto seria uma punição, **o equívoco do bispo recorrido não está no fato de ser alterada a nomeação**, mesmo porque esta é um ato exclusivo e subjetivo do bispo, o equívoco está na alteração da nomeação para uma assessoria, quando na verdade, **se o/a clérigo/a tem intenção de ser nomeado para uma igreja local, este direito deve ser preservado**, e é isto que determinam os Cânones.

Entendo que nossos bispos e bispas, têm uma grande responsabilidade perante a igreja ao efetuar as nomeações, além de pesar em seus ombros o pastoreio do corpo pastoral de nossa instituição. Assim, nossos líderes têm ciência do cuidado e atenção que devem ter com a saúde e a dinâmica de cada igreja local, mas sobretudo têm ciência da diligência que devem ter em relação ao/a pastor/a que recebe nomeação episcopal, **mas tem que tomar cuidado em relação ao direito do presbítero/a receber nomeação para uma igreja local, ainda que sem ônus.**

Logicamente se houver entendimento entre o/a bispo/a e o clérigo/a para que a nomeação seja para alguma função, cargo ou assessoria específica na região, não haverá problema algum, **porém se o presbítero/a em atividade requerer a nomeação para uma igreja local, o/a bispo/a deve atender ao dispositivo canônico.**

No entanto, como se sabe, a nomeação para uma igreja local, se dá de várias formas, como titular ou coadjutor, com regime de tempo integral ou parcial, com ônus ou sem ônus, e isto não foi observado pelo bispo recorrido.

No presente caso, se o recorrente pleiteou seu direito à nomeação a uma igreja local, tal direito deveria ser atendido, nem que fosse para receber uma nomeação sem ônus, mas a nomeação para a igreja deveria ter ocorrido, pois se trata de um direito do corpo presbiteral ativo.

Por outro lado, analisando o caso, o fato de ter ocorrido uma nomeação para uma assessoria episcopal não trouxe perdas de direitos canônicos, pois os valores foram pagos. O fato de não receber as 3 (três) bases regionais eventualmente estabelecidas com o bispo anterior não configura

ilegalidade, mesmo porque o bispo Paulo Rangel **poderia ter nomeado o recorrente para outra igreja local, inclusive para tempo parcial e sem ônus, o que seria ainda mais prejudicial ao mesmo.**

Independente do motivo que o bispo anterior alterou a nomeação, o que importa, neste caso, é que o recorrente pleiteou o seu direito à uma nomeação na igreja local e tal direito deveria ser preservado. O recorrente até poderia ser nomeado para a função de assessor episcopal, mas cumulativamente deveria ser nomeado para uma igreja local, com ou sem ônus.

O fato do recorrente passar a receber apenas o valor da base regional, com a alteração da nomeação, não significa que houve ilegalidade. Pelo que consta nos autos os direitos canônicos de um presbítero foram atendidos. Se o recorrente tivesse alteração da nomeação para outra igreja, que só tivesse condições financeiras para arcar com o mínimo previsto na legislação, caberia o recorrente a aceitar.

O fato de receber três bases regionais nas nomeações anteriores, conforme mencionado pelo recorrente, não significa que o mesmo nunca poderia ter a redução em nomeações posteriores. Cabe repetir que até nomeação sem ônus, o bispo poderia fazer.

Como é sabido, o divórcio, seja litigioso ou consensual, deixa marcas, feridas, sequelas e traz vários transtornos, e não é aconselhável que nesta condição um pastor/a esteja exercendo liderança numa comunidade, até que o mesmo esteja restaurado, porém, mesmo que esta seja a situação, o direito à nomeação em uma igreja local, repito mesmo sem ônus, está estabelecido pelos cânones. A única exceção prevista para a não nomeação

do presbítero está inserida no parágrafo 3º, do art. 29, ou seja, **em casos de licença, aposentadoria ou em disponibilidade.**

Cabe salientar que até um/a leigo/a com liderança na igreja, em situação análoga, deve deixar a sua função ou cargo, até ser restaurado. Somos igreja, às vezes precisamos de tempo para nos curarmos.

Quanto à motivação da alteração da nomeação não cabe à esta Comissão julgar, **tendo em vista que toda nomeação tem um critério subjetivo** e é de competência exclusiva do bispo, conforme nossa disposição canônica.

Quanto ao divórcio, realmente não existe nenhuma norma legislativa em nossa igreja que regule a situação do pastor que se divorcie. Nem há necessidade, já que, o divórcio por divórcio não pode impedir que o pastor exerça o seu ministério, mas na situação apresentada pelo recorrente o mesmo tinha recém separado, e na minha opinião, se neste caso se realmente o bispo alterou a nomeação a fim de poupar a igreja local e o próprio pastor, não há abusividade no ato, muito pelo contrário, trata-se de cuidado. A falha existente reside na não nomeação para uma igreja local, que poderia ser inclusive, sem ônus.

Interpreto que o bispo Paulo Rangel teve o cuidado de manter uma outra nomeação ao recorrente, a fim de que o mesmo não fosse desamparado financeiramente e recebesse seus direitos canônicos.

Quanto ao subsídio negociado com a igreja local e com a sede regional, como se sabe, quando ocorre alteração de nomeação o subsídio muitas vezes é alterado, e conforme documentos apresentados pelo bispo recorrido, os direitos canônicos segundo a nova nomeação foram mantidos ao recorrente, sem contar que a alteração da nomeação ocorreu em janeiro

e em abril de 2017 o recorrente ingressou no mercado de trabalho, atuando na Prefeitura de Duque de Caxias, inclusive, sem o consentimento do bispo, conforme sua declaração. Neste caso, o recorrente deveria ter nomeação de tempo parcial, mas recebeu o valor de tempo integral na assessoria.

O que se nota, é que a alteração do subsídio decorrente da nova nomeação é que trouxe insatisfação (não desmerecendo este sentimento do recorrente, o que é perfeitamente compreensível), já que segundo o recorrente teria sido prometido pelo Bispo Paulo Lockmann lá no ano de 2015 quando seria nomeado na nova igreja no Recreio. A promessa do bispo anterior, segundo recorrente é que *“receberia três bases regionais como subsídio pastoral, aluguel do apartamento no Recreio, plano de saúde para a família e os demais direitos.”* Com a alteração da nomeação, o recorrente teve sua expectativa frustrada, por outro lado, **o novo bispo não poderia estar atrelado à promessa eventualmente realizada pelo bispo anterior**, no valor do subsídio em 3 (três) bases regionais), e poderia fazer nomeação para qualquer igreja local, inclusive recebendo menos, trata-se de uma exclusividade da presidência da região.

No entanto, conforme os documentos juntados aos autos, houve a manutenção de todos os direitos canônicos, inclusive com a informação do administrador regional de que *“dentre todos os presbíteros, com nomeação de tempo integral, que recebem subsídio pastoral pela Sede Regional, o Reverendo Pierre Monteiro Lessa é aquele que auferir o maior pagamento final”*.

Em relação às medidas ingressadas pelo recorrente (consultas de lei, cobrança de pecúlio, mandado de segurança etc), conforme apontamento do bispo recorrido, registro que trata-se do direito do recorrente e isto

nenhuma autoridade pode cercear, se isto era relevante ou fundamental para o recorrente não cabe a nós, julgadores deste recurso específico, pronunciarmos, mesmo porque já houve decisões dos órgãos julgadores. E tal fato não pode ser um agravante ou atenuante no julgamento do caso que nos é apresentado.

Quanto ao mérito dos ataques nas redes sociais por parte do recorrente em relação ao recorrido, não cabe a esta Comissão julgar. Realmente houve manifestações do recorrente na página do facebook e tais atitudes só piora a situação. Apesar de todo cidadão ter o seu direito à livre expressão, é recomendável que, nós, servos de Cristo, sejamos diligentes e cuidadosos em não expormos irmãos e irmãs nas redes sociais. Muitas vezes esquecemos que Deus é nossa justiça, falamos uma coisa na igreja, e agimos totalmente diferente fora dela.

Como se sabe, muitas pessoas ao comentarem estes tipos de postagens não medem as consequências, e isto só aumentam as feridas dos envolvidos, trazendo um desgaste emocional inclusive para toda a família. É o corpo de Cristo que sai perdendo. Precisamos repensar nossas atitudes, e não fermentar **aquilo que já está sendo tratado nas vias competentes**, a fim de que não cause escândalo para quem é de fora da igreja. Quem visualiza estas exposições desnecessárias nas redes sociais, acerca de nossos pastores/as, bispos/as e os próprios membros da Igreja Metodista, certamente jamais pisará em nossas comunidades, pois não enxerga ali o amor de Cristo, a comunhão e a unidade do corpo de Cristo.

Aliás, estas exposições em redes sociais, demonstram o estado de saúde da igreja e como ela precisa de cura.

Em relação ao termo de acordo realizado no dia 28 de fevereiro do corrente ano, apresentado pelo recorrido, noto que o compromisso do bispo Paulo Rangel seria de nomear o recorrente para uma igreja local em regime de tempo parcial em 2018 e a partir de 2019 em regime de tempo integral, em contrapartida o recorrente retiraria todas as demandas existentes envolvendo as partes. Apesar de constar a assinatura das partes, não houve renúncia pelo recorrente do presente processo, razão pela qual estamos realizando este julgamento, cabendo ao recorrente esclarecer às autoridades competentes a razão pela qual não houve a retirada.

Enfim, após analisar todo o drama que envolve as partes, meu desejo é que a situação seja resolvida, que haja cura, reconciliação, restauração e que o Rev. Pierre, ora recorrente, possa voltar a exercer seu ministério com excelência e que muitas pessoas possam ser abençoadas por sua vida ministerial.

Assim, concluo que a alteração da nomeação para uma assessoria, na forma apresentada pelo recorrente, não foi ilegal, porém deveria ter ocorrido também uma nomeação para uma igreja local, com tempo integral ou parcial, com ônus ou sem ônus. Ou simplesmente, a alteração de nomeação poderia ser para uma outra igreja local, o que poderia ocorrer sem ônus, inclusive, o que aí sim, seria prejudicial ao recorrente.

Assim, a alteração da nomeação para a assessoria episcopal (apesar de não estar acompanhada de uma nomeação para uma igreja local) não confrontou os direitos canônicos em termos financeiros. Estes foram preservados!

Não deve ter procedência os pedidos do recorrente ao restabelecimento da nomeação alterada, nem mesmo os pagamentos dos valores que eram feitos antes da comunicação do divórcio, já que o/a bispo/a pode alterar as nomeações a qualquer momento, de acordo com a conveniência e necessidade da região, respeitado o direito do recorrente à nomeação a uma igreja local. Como no caso, houve a alteração da nomeação para uma assessoria episcopal e não houve perda de direitos, não há sentido em condenar o recorrido ao pagamento na forma pleiteada.

Saliento também que, no meu entendimento, **não há inconstitucionalidade da alteração da nomeação ora impugnada bem como a redução do subsídio na forma exposta pelas partes**, o que deveria ocorrer na alteração da nomeação seria cumular a assessoria episcopal com uma nomeação em uma igreja local (com ônus ou sem ônus), ou simplesmente uma alteração da nomeação para outra igreja local (no regime de tempo integral ou parcial, com ônus ou sem ônus).

Cabe esclarecer que, conforme as contrarrazões apresentadas, **o recorrente recebeu nomeação posteriormente**, e encontra-se em licença para tratamento de saúde, conforme disposição canônica prevista no art. 225, sendo que o mesmo poderá retornar ao ministério antes do término desde que haja entendimento prévio com o bispo, ou após o final do período de licença o recorrente poderá receber a sua nomeação à igreja local, conforme pleiteado, logicamente desde que atendido todos os requisitos legais.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do presente recurso e pelo provimento parcial do mesmo, a fim unicamente de se determinar ao recorrido a nomeação do recorrente para uma igreja local, conforme o

disposto no art. 29, após o término da sua licença médica, respeitados os procedimentos canônicos e regimentais da região.

Este é o voto o qual apresento aos demais membros desta CGCJ.

Renato de Oliveira – 6ª Região

Relator